



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808249-84.2023.8.19.0004

APELANTE: FABIO PERES PIRES

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DE ALCÂNTARA – COMARCA

DE SÃO GONÇALO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, em razão da inércia do autor em apresentar documento válido que comprovasse seu endereço atualizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação apresentou fundamentos aptos a impugnar a decisão recorrida, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, requisito extrínseco de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso deve enfrentar de modo específico e direto os fundamentos da decisão recorrida, nos



termos do art. 932, III, do CPC, sob pena de inépcia recursal.

4. No caso, as razões de apelação não infirmaram o fundamento central da sentença — a falta de comprovação de endereço —, limitando-se a alegar necessidade de regularização de custas processuais, matéria não apreciada pelo juízo a quo.

5. A ausência de impugnação específica caracteriza afronta ao princípio da dialeticidade, tornando o recurso inadmissível, conforme entendimento consolidado no STJ.

6. A jurisprudência reconhece que a dissociação entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do recurso impede o seu conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade (EDcl nos EDcl no REsp 1635559/SP; AgRg no RMS 44.863/TO; REsp 553.242/BA).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Teses de julgamento:

1. O recurso de apelação deve atacar de forma clara e específica os fundamentos da sentença recorrida, sob pena de inépcia.

2. A ausência de impugnação específica caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e conduz ao não conhecimento do recurso.

3. O art. 932, III, do CPC impõe ao relator o dever de não conhecer do recurso quando manifestamente inadmissível por ausência de requisitos formais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e § 3º; 514, II e III; 540; 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1635559/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 16/05/2017; STJ, AgRg no RMS





**44.863/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª
Turma, j. 23/09/2014; STJ, REsp 553.242/BA, Rel.
Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09/12/2003.**

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais, proposta por Fábio Peres Pires em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Na inicial, o autor alegou abusividade de cláusulas contratuais e pleiteou, ainda, o benefício da gratuidade de justiça.

O feito teve regular processamento, sendo proferidos despachos determinando a juntada de comprovante de residência atualizado do demandante, para verificação da competência territorial (indexador 81674867).

Em cumprimento, o autor apresentou manifestação juntando comprovante de endereço pesquisado no site dos Correios (indexador 122197229).

Sobreveio novo despacho, consignando a insuficiência do documento apresentado e determinando, pela derradeira vez, que o autor juntasse comprovante de residência atualizado de concessionária de serviço essencial ou declaração do proprietário do imóvel (indexador 132653128).

A parte ré requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil (indexador 98859470).

O patrono do autor, por sua vez, informou reiteradas dificuldades em manter contato com o cliente e requereu dilação de prazo para atendimento



das determinações judiciais, sob pena de nulidade das intimações se não realizadas em seu nome (indexador 89044387).

Mais adiante, foi renovado pedido semelhante, com nova solicitação de dilação de prazo de 30 dias, pelas mesmas razões (indexador 139002084).

Foi proferido despacho deferindo prazo de 15 dias para manifestação da parte autora, com ou sem apresentação de documentos (indexador 115972329).

Posteriormente, a nova patrona habilitada nos autos, Dra. Lorena Pontes Izequiel Leal, apresentou manifestação, reiterando a dificuldade de contato com o cliente e requerendo intimação pessoal do autor no endereço informado (indexador 173842927).

Por fim, sobreveio despacho determinando intimação pessoal do autor, por via postal, para dar andamento ao feito no prazo fixado, sob pena de extinção (indexador 187410159).

A diligência retornou negativa em razão da insuficiência do endereço informado na exordial (indexador 201389901).

A sentença (indexador 206167416) julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Trata-se de Ação de Revisão Contratual por Fábio Peres Pires desfavor de Aymore Crédito, Financiamento e Investimento .
O feito encontra-se paralisado por inércia da parte autora em providenciar o andamento normal do feito.
Intimado o polo ativo para dar andamento ao feito, através do patrono manteve-se o mesmo silente .
Posteriormente foi realizada a intimação pessoal em consonância com o enunciado nº 19, aprovado no Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do TJERJ (Aviso nº



32/2006) e, também, com o disposto no art. 274 do CPC e 190 da CNCGJ, vez que dirigida ao endereço indicado nos autos.

O réu pugnou pela extinção do feito no id. 98859470.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão do Princípio da Causalidade adequada, condeno a parte autora no pagamento custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça, que ora defiro.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I."

P.I.

Irresignado, o autor apela (indexador 206794748), argumentando que a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, proferida com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, merece ser reformada, em razão da necessidade de intimação da parte autora para que complemente as custas judiciais.

Sustenta que a falha no recolhimento das custas deve ser objeto de intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Postula o conhecimento e provimento integral do presente recurso, com a reforma da sentença e continuidade do processo.

Em contrarrazões (indexador 212516162), a parte ré sustenta que deve ser revogado o benefício de gratuidade de justiça, diante da ausência de suporte documental para a concessão do benefício.

Salienta que houve desídia na condução do feito, sendo nítida a ausência de interesse do apelante.

Acrescenta que o recorrente deixou de trazer aos autos elemento essencial e que, por isso, deve ser mantida a sentença de extinção.



É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvadas as exceções legais cognoscíveis de ofício, a exemplo das questões de ordem pública (CPC, art. 485, § 3º),¹ a extensão da matéria devolvida ao exame do Tribunal, em sede de apelação, limita-se necessariamente às razões recursais (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Decerto, a parte recorrente deve enfrentar efetivamente as razões de decidir expostas na sentença, imposição decorrente do próprio postulado constitucional do contraditório, aduzindo os fundamentos de fato e de direito que autorizem o pedido de nova decisão.

Trata-se de recurso de apelação contra a decisão que extinguiu o feito em razão da inércia do autor em apresentar documento válido para comprovar seu endereço.

Em suas razões recursais, a parte recorrente deixou de infirmar o fundamento central da decisão recorrida, qual seja, o descumprimento da decisão proferida que determinou a instrução do feito com a documentação pertinente.

Ao reverso, o apelante alega que deveria ter sido oportunizada a regularização das custas processuais, matéria que não restou enfrentada no juízo de origem.

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...) § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

A conduta recursal, portanto, revela possível violação ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que não ataca de forma clara e direta os fundamentos da decisão recorrida, condição necessária à admissibilidade do recurso.

Nesse contexto, deixou o apelante de indicar concretamente qualquer desacerto da sentença, seja sob o aspecto procedimental (*error in procedendo*), ou do próprio julgamento (*error in judicando*).

Desse modo, tem-se que não foi apresentado nenhum argumento hábil a infirmar a sentença.

Impõe-se o reconhecimento da inépcia do recurso, diante da ausência de requisito de admissibilidade, o que afronta as regras da congruência recursal e da dialeticidade.

Ressalte-se que, embora não se ignore a imposição de menor rigor em relação às formalidades processuais, entendimento esse baseado na instrumentalidade das formas, inegável que a irregularidade apontada ofende o denominado “ônus da impugnação específica” e impede o conhecimento do recurso. Em similar orientação:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A violação da regra da dialeticidade enseja o não reconhecimento do recurso.** Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1635559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA.





GARANTIAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO. SANÇÃO. DENEGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. FALTA. IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. ÔNUS. 1. **Constitui ônus do Recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender**, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao Princípio da Dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS nº 44.863/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II, FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da Apelação, impondo ao Recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. **Carece do referido requisito o Apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.** 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp. nº 553.242/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003) – grifo nosso.

Considerando que a falta de fundamentação é vício insanável, o recurso não pode ser conhecido.

Isso posto, deixo de conhecer do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

